

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 323/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 37ª EM: 02/10/2019

PROCESSO : 0532/2019

REQUERENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO TRIBUTOS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE ICMS – RESPOSTA A DILIGENCIA – EXPOSIÇÃO DOS FATOS – DOCUMENTOS PROBATORIOS SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA EM SESSÃO PELO DEFERIMENTO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

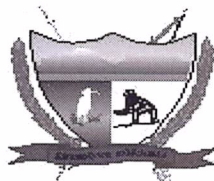
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS, no valor de R\$ 671,81 (seiscentos e setenta e um reais, oitenta e um centavos), O requerente não fez nenhuma exposição dos fatos que levou ao pedido de restituição.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento protocolo nº. 2532/2019 de 04/04/2019 (fls.02); Cópia Emissão do Comprovante de pagamento nº. (fls.03); Cópia de Relatório de Pagamentos (Especiais) (fls. 04); Cópia do Demonstrativo do Valor Pago em Duplicidade referente ao mês 01/2019 (fls.05).

Encaminhado a Douta Procuradoria do Estado o mesmo argui que diante da ausência de documentos necessários e da exposição completa dos fatos, opino pelo indeferimento do pedido de restituição.

Retornado o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal e distribuído em sessão, o referido processo após análise da relatora e julgamento em sessão, o mesmo foi convertido em diligencia, de acordo com o Parecer da Procuradoria manifestado em sessão,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0532/2019

Fls. 02

para que o requerente descreva os fatos que embasaram o pedido de restituição, bem como, apresente os comprovantes de pagamento.

Atendida a Resolução de Preliminar de Nº 118/2019 tempestivamente, o requerente apresenta, solicitação de ressarcimento do valor pago em duplicidade do DARE tributo 6010 referências 12/2018, onde alega ter confirmação de pagamentos pela Divisão de Arrecadação da SEFAZ/RR da SEFAZ/RR, nos dias 18/01/2019 e 21/01/2019 no valor de R\$ 671,81 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), também anexa a este documento, DARE e Espelho do DARE nos respectivo valor.

Encaminhado a relatoria do referido processo, para análise e julgamento após resposta do pedido de diligencia, solicitado na Resolução de Preliminar nº168/2019, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, conforme documentos probatórios apresentados.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS em duplicidade, no valor de R\$ 671,81 (seiscentos e setenta e um reais, oitenta e um centavos).

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

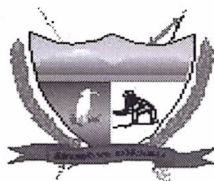
Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;

IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0532/2019

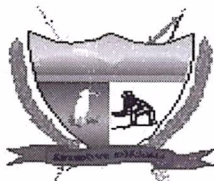
Fls. 03

Em resposta a Resolução de Preliminar nº168/2019 o requerente apresenta, solicitação de ressarcimento do valor pago em duplicidade do DARE tributo 6010 referência 12/2018, onde alega ter confirmação de pagamentos pela Divisão de Arrecadação da SEFAZ/RR da SEFAZ/RR, nos dias 18/01/2019 e 21/01/2019 no valor de R\$ 671,81 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), também anexa a este documento, DARE e Espelho do DARE nos respectivo valor pago em duplicidade

Em, análise conclui-se que assiste razão ao contribuinte, conforme documentos probatórios apresentados, por todo exposto e não havendo mais questionamento ao pedido de restituição, voto pelo DEFERIMENTO do pedido no valor de R\$ 671,81 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme Parecer da Procuradoria do Estado manifestada em sessão,

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0532/2019

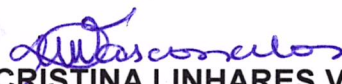
Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TRANSPORTES BERTOLINI LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, **para deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 03 de outubro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

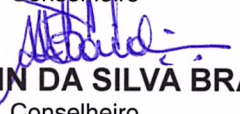

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado